



PROCESSO	:	204.586-9/2025
ASSUNTO	:	REVISÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	ANGELA MARIA SEBASTIANA VALEJO
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2.785/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA POSTERIORMENTE AO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO APERFEIÇOADO. RETIFICAÇÃO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E APENSAMENTO AO PROCESSO Nº 43.048-0/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do **Ato nº 806/2025, que retificou, em parte, o Ato nº 3.910/2022, que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, com proventos integrais pela última remuneração, à **Sra. Angela Maria Sebastiana Valejo**, inscrita sob o CPF nº 469.141.371-53, servidora efetiva, no cargo de Profs. Téc. Nív. Médio Serv. Saúde SUS, D-007, contando com 31 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá/MT, **a fim de constar o enquadramento correto do servidor (Classe “D”, Nível “008”)**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 5ª Secretaria de





Controle Externo, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 806/2025**, bem como pela legalidade ao valor da planilha de proventos retificada.

3. Vieram, então, os autos a este Ministério Público de Contas.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Dos requisitos da revisão de aposentadoria

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





8. O Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, encaminhou o Ato nº 806/2025, que retificou, em parte, o Ato nº 3.910/2022, que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais pela última remuneração, à Sra. Ângela Maria Sebastiana Valejo, visto que o enquadramento lá constante o classificava como “D-007”, **posteriormente, no Nível “008”**.

9. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este TCE após o devido registro do ato concessório da aposentadoria por este Tribunal de Contas (Processo nº 43.048-0/2022 – Acórdão nº 757/2022 – PV, que registrou o Ato nº 3.910/2022).

10. É cediço que os atos de aposentação ostentam natureza complexa, uma vez que só se aperfeiçoam no ordenamento jurídico após o pronunciamento final pelo Tribunal de Contas.

11. Vejamos as lições do Professor Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Tribunal de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência:

Os compêndios de Direito ensinam que o ato administrativo de **aposentadoria é um ato complexo** que embora praticado por autoridade administrativa do órgão ao qual se vincula o servidor, **exige para a sua validade o registro no Tribunal de Contas**, que para tal fim tem a competência constitucional definida para apreciar a legalidade.

(...)

Os atos complexos resultam da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, cada qual com seu próprio ato, podendo um ser principal e outro(s) acessório(s); os atos compostos têm a participação de um único órgão. Enquanto no ato composto só há formalmente um ato, **no complexo há mais de um ato, podendo ser pressuposto ou complementar.** (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência dos tribunais de contas. Tribunais de Contas do Brasil: Coleção Jacoby de Direito Público. V. 3. Belo Horizonte: Fórum, 2016. página 85. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1648/1705/7432>. (g.n.)

12. Considerando que os atos de aposentadoria são atos complexos, que somente se aperfeiçoam com o registro pelo Tribunal de Contas, é de se concluir que o Ato nº 3.910/2022 teve seu regular processamento e encontra-se aperfeiçoado pelo registro por





este Tribunal.

13. Assim, o correto processamento destes autos, na visão deste MP de Contas, seria o seu **apensamento aos autos principais** (Processo nº 43.048-0/2022), para análise conjunta naquele feito, onde, efetivamente, foram analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria. Contudo, verifica-se que fora instaurado processo em apartado e que esse tramitou individualmente nesta Corte.

14. Estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no que se refere aos atos de pessoal passíveis de registro o quanto segue:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

(...)

II - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como atos de anulação e **revisões que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.**

(...) (Negritamos)

15. Nota-se que a hipótese dos autos, qual seja, retificação do ato inicial de concessão de aposentadoria, para constar o enquadramento correto da servidora (**o Nível “008”**), enquadra-se no inciso II do art. 211 supra colacionado.

16. Assim, **considerando que o Ato Governamental nº 3.910/2022 já se encontra registrado, o MPC se manifesta pelo registro apenas do Ato nº 806/2025**, uma vez que somente esse está pendente de análise e registro, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 11.234,85**, ante a correção do enquadramento da ex-servidora para **o Nível “008”**.

17. Oportunamente, anota-se que não serão reanalisados os requisitos de aposentação, uma vez que esses já foram cabalmente apreciados no bojo no Processo nº 43.048-0/2022.

18. **Do exposto, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo**





registro do Ato nº 806/2025, publicado em 12/05/2025, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 11.234,85.**

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 806/2025**, publicado em 12/05/2025, **bem como pela legalidade da planilha de benefício, no valor de R\$ 11.234,85**, ante a correção do enquadramento do ex-servidor para o Nível “008”.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de agosto de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

